



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 28 de dezembro de 2021.

OF. GAB. CMG Nº. 187/2021

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar razões de veto total (Mensagem Nº. 119/2021) alçado a EMENDA MODIFICATIVA Nº. 060/2021, de origem Parlamentar, empregada por esse Poder Legislativo ao Projeto de Lei Nº. 209/2021, que, **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de interesse do Poder Executivo Municipal, **em regime de urgência**, conforme prelecionado no Art. 65, da Lei Orgânica do Município – **LOM**.

Tenho a certeza que concederá ao assunto sua especial atenção.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº. 119/2021

Guarapari – ES. , 28 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE** a **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 060/2021**, anuída pelo **VEREADOR RODRIGO LEMOS BORGES**, disseminada ao Projeto de Lei Nº. 209/2021 – que, **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria embrionária do Poder Executivo Municipal, constante do caderno processual administrativo nº. 28.972/2021, cujo teor:



**Câmara Municipal de Guarapari
Legislatura 2021-2024**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2021 AO
PROJETO DE LEI Nº 209/ 2021**

**DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 209/ 2021, QUE
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

Os **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, instituídas no art. 169, § 2º do Regimento Interno, fazem saber que o Plenário da Câmara aprovou a seguinte

EMENDA:

Art. 1º. Fica **MODIFICADO** o Quadro de Detalhamento da Despesa, do Projeto de Lei nº 209/2021, que estima a receita e fixa despesa do Município de Guarapari para o exercício financeiro de 2022, passando a vigorar com a inclusão da seguinte dotação orçamentária:

19.00.00 - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS E OBRAS PÚBLICAS

19.01.00 – Gabinete do Secretário

15.451.0056.1.XXX – Construção de campo society na zona rural de Reta Grande

4.4.90.51.00 – Obras e instalações

Vínculo – 1.001.0000.0000 - Rec. ordinários 100.000,00

Art. 2º. O recurso de que trata o art. 1º decorre de remanejamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

19.00.00 - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS E OBRAS PÚBLICAS

19.01.00 – Gabinete do Secretário

15.451.0056.2.124 – Construção e Manutenção de Prédios e Equipamentos

4.4.90.51.00 – Obras e instalações 100.000,00

Vínculo – 1.001.0000.0000 - Rec. ordinários

Art. 3º. Ficam alterados, no que couber, os demais anexos constantes no referido Projeto de Lei.

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei 209/ 2021.

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 2021

**RODRIGO BORGES
VEREADOR**

Rua Emília Trindade da Silva, 149 - Itapebussu, Guarapari - ES, 29.210-010. Tel: (27) 3261-3414 Ramal 216
Assessores: (27) 99821-8065 Jennifer / (27) 99905-0888 Rafael / (27) 99914-3911 Bruna
E-mail: gabyerodrigoborges@cmg.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900350030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

A Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu ao Poder Executivo a iniciativa ao projeto de lei que trata sobre leis orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I -o plano plurianual;
- II -as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Em âmbito estadual, a Constituição do Espírito Santo seguiu o mesmo rumo:

Art. 149. O orçamento público, expressão físico financeira do planejamento governamental, será entendido não só como um documento formal de decisões sobre a alocação de recursos, mas sobretudo como um instrumento que expressa, anualmente, o conjunto de ações visando alcançar, setorial e espacialmente, maiores níveis de eficiência e eficácia da ação do governo.

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais...**

A Lei Orgânica do Município igualmente confere ao Prefeito, privativamente, o envio à Câmara Municipal das leis orçamentárias:

Art. 88 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e das diretrizes orçamentárias;

À Câmara de Vereadores, por sua vez, cabe deliberar sobre os orçamentos:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

[...]

II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

Esse poder de iniciativa das leis orçamentárias aos chefes do Poder Executivo não significa, nada obstante, que os membros do Poder Legislativo não possam apresentar emendas ao projeto, porém deve atentar para os requisitos de forma e ordem legal.

Com efeito, a Constituição Capixaba, reproduzindo dispositivo da Constituição Federal (art. 166, § 3º), expressamente permitiu a propositura de emendas a projetos orçamentários, desde que observados certos parâmetros, nos termos do art. 151, §2º:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

[...]

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

III - sejam relacionadas:





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Neste mesmo sentido, trilhou a Lei Orgânica Municipal - LOM, senão vejamos o que diz o Art. 166 e §§:

Art. 166 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao **Orçamento Anual** e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de **anulação de despesas**, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Elucidativa, outrossim, a seguinte explicação:

EMENDA Nº. 060/2021, emendada por EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 209/202, pretende:

- 1) Modificar o Quadro de Detalhamento de Despesa do órgão: 19.00.00 – SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS URBANOS E OBRAS.

Razões para veto:

A Emenda Parlamentar referenciada propõe modificação do Quadro de Detalhamento de Despesa (**QDD**) da Secretaria Municipal de Obras - **SEMOP**, bem como alvitra a título de “remanejamento de despesa” da proposta orçamentária, elaborada pelo Poder Executivo numa tentativa de descaracterizar a peça embrionária, em flagrante atentado aos ensinamentos constitucionais, aqui invocados.

Outro ponto controvertido, vem no sentido de que as Emendas sejam relacionadas as correções ou omissões, o que não é o caso.

O poder de emenda aos projetos de lei, enquanto prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e, tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), **observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.**

Deveras, a indigitada emenda legislativa inobservou as limitações constitucionais (Estadual e Federal) estando em flagrante desacordo com a Lei Maior Municipal.

Ao emendar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, de iniciativa privativa do Poder Executivo, e ao estabelecer novo programa, sem indicação da anulação de recursos financeiros necessários, resulta na descaracterização da proposta orçamentária, a Câmara Municipal de Guarapari extrapolou os limites constitucionais, além de se tratar de inovação normativa incompatível com





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

a Lei das Diretrizes Orçamentárias já em execução, por ausência de previsão, padecendo de vício formal.

O Art. 3º, da Emenda Nº. 060/2021, por sua vez, não traz qualquer remissão de alteração, modificação ou adição ao texto da proposta orçamentária, estando, simplesmente, desprendida literalmente. Portanto, retratando a sua ineficácia, a exemplo do Art. 1º, da proposta de emenda Parlamentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de Emenda Nº. 060/2021, traz consigo problemas técnicos de ordem administrativa, orçamentária e financeira, visto que, a alocação de tal rubrica ao orçamento sem nenhum Plano, Programa ou Projeto bem estruturado e fundamentado, certamente irá gerar uma expectativa a sociedade, além de obrigar, neste momento, o Poder Executivo a transpor chancela não indicada corretamente na proposta, de uma dotação/função/subfunção para outra, comprometendo assim, a eficácia desta importante ferramenta de controle orçamentário e financeiro.

Entendo que a proposta de Emenda excede a movimentação prudencial orçamentária, sendo irrazoável o “**remanejamento**” ou transferência de uma categoria de programação para outra indicada com terminologia estranha aos ensinamentos constitucionais, sem prévia análise do órgão que irá recepcionar as alterações/modificações, em comento.

E mais, a proposição de Emenda não esclareceu a motivação que o levou a estruturação da proposição, simplesmente, elegeu e indicou um numerário sem qualquer projeto de custo da obra pretendida, inclusive, não apresentou estudos de impacto orçamentário e financeiro ou de viabilidade técnica (engenharia e arquitetura) que possa suportar tal despesa para o exercício de 2022.

Assim, de pronto, o Parlamento não atentou para o disposto no §2º, do Art. 166, da **LOM**, Art. 151, §2º, da Constituição Estadual e 166, §3º, da Constituição Federal, onde impõe limitação expressa ao Poder Legislativo.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a **vetar totalmente a Emenda nº. 060/2021**, alcançando o dispositivo acima apontado ao processo legislativo referente ao ORÇAMENTO/2022.

Por estas razões **veto totalmente a EMENDA Nº. 060/2021, entendida com efeitos modificativos e/ou adicionais ao projeto de Lei nº. 209/2021**, em exame, por considerar que a modificação e, por obvio, a alterações insertas pela Câmara de Vereadores não atendem a necessidade para qual foram estruturadas.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

